

**LEGISLAÇÃO MUNICIPAL**

**ESTATUTO DOS  
SERVIDORES DE  
MAGÉ-RJ**

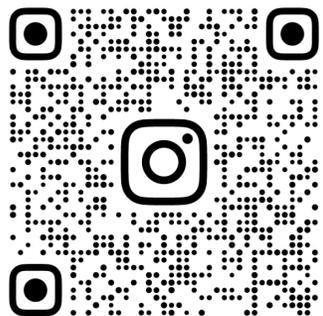
**AULA 01 DE 05**



 @prof.aleamorim



[www.sossaber.com.br](http://www.sossaber.com.br)



@PROF.ALEAMORIM



CURTA



COMENTE



COMPARTILHE

# CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

## NÍVEL SUPERIOR

CARGO	DISCIPLINA	Nº DE QUESTÕES	VALOR POR QUESTÃO	PONTUAÇÃO TOTAL	PONTUAÇÃO MÍNIMA PARA APROVAÇÃO
<b>PROFESSOR I: ARTES, CIÊNCIAS, EDUCAÇÃO FÍSICA, ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO, GEOGRAFIA, HISTÓRIA, INGLÊS, MATEMÁTICA, PORTUGUÊS.</b>	Língua Portuguesa	10	1,0	100	50
	Legislação Municipal	10	1,0		
	Conhecimentos Pedagógicos	5	4,0		
	Conhecimentos Específicos	15	4,0		

# CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

## NÍVEL MÉDIO

CARGO	DISCIPLINAS	Nº DE QUESTÕES	VALOR POR QUESTÃO	PONTUAÇÃO TOTAL	PONTUAÇÃO MÍNIMA PARA APROVAÇÃO
PROFESSOR II	Língua Portuguesa	10	2,0	100	50
	Legislação Municipal	5	1,0		
	Conhecimentos Pedagógicos	5	3,0		
	Conhecimentos Específicos	10	6,0		

# CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

## NÍVEL MÉDIO PROFESSOR II

### LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

1. Lei Orgânica do Município de Magé/RJ.
2. Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Magé/RJ.
3. Regimento das Unidades Educacionais (Decreto 3793/2024).

## NÍVEL SUPERIOR COMPLETO

**PROFESSOR I ARTES; PROFESSOR I CIÊNCIAS; PROFESSOR I EDUCAÇÃO FÍSICA; PROFESSOR I ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO; PROFESSOR I GEOGRAFIA; PROFESSOR I HISTÓRIA; PROFESSOR I INGLÊS; PROFESSOR I MATEMÁTICA; PROFESSOR I PORTUGUÊS.**

### LEGISLAÇÃO MUNICIPAL (**Para TODOS os cargos**)

1. Lei Orgânica do Município de Magé/RJ.
2. Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Magé/RJ.
3. Regimento das Unidades Educacionais (Decreto 3793/2024).

# CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

## ONDE SE LÊ:

“1. Lei Orgânica do Município de Magé/RJ. 2. Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Magé/RJ. 3. Regimento das Unidades Educacionais (Decreto 3793/2024 )”.

## LEIA-SE:

“1. Lei Orgânica do Município de Magé/RJ. 2. Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Magé/RJ. 3. Decreto Municipal 3793/2024 - Regimento das Unidades Educacionais da rede municipal de ensino de Magé nos termos da Lei Orgânica Municipal) 4. LEI N°1642 - Dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Magistério Público Municipal de Magé”.

# LEI Nº 1054, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

## DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º **Esta Lei institui o REGIME ESTATUTÁRIO como Regime Jurídico único dos servidores municipais e dispõe sobre o Estatuto desses servidores**, aplicando-lhes as normas legais pertinentes, observados ainda, o constante em diplomas específicos de determinadas categorias funcionais e o disposto no presente.

Art. 2º **FUNCIONÁRIO PÚBLICO** é a pessoa legalmente investida em cargo público por disposição constitucional e que perceba dos cofres municipais vencimentos pelos serviços prestados.



Art. 5º **CARGO** é o conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas a um funcionário, identificando-se pelas características de **criação por lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres do município.**

§ 1º Os cargos públicos do Município de Magé são **acessíveis a todos os brasileiros que preenchem os requisitos estabelecidos em lei.**

§ 2º A **investidura em cargo público** dependerá de prévia **aprovação em concurso público, de PROVAS ou de PROVAS E TÍTULOS**, salvo os indicados em lei.

Art. 9º Os **CARGOS PÚBLICOS** podem ser de provimento efetivo ou de provimentos em comissão:

I - **CARGO EFETIVO** é aquele para cujo provimento se exige seleção competitiva através de **Concurso Público**;

II - **CARGO EM COMISSÃO** é o declarado em lei, de **livre nomeação e exoneração**.

Art. 15. **FUNÇÃO GRATIFICADA** é a instituída em lei, **para atender a encargos de chefia e outros que não justifiquem a criação de cargo.**

Art. 16. O desempenho de **função gratificada será atribuído a funcionário da própria municipalidade** e o valor que lhe corresponda é pago cumulativamente com o vencimento e vantagens do cargo, de que for titular o provido na função.

**LEGISLAÇÃO MUNICIPAL**

**ESTATUTO DOS  
SERVIDORES DE  
MAGÉ-RJ**

**AULA 02 DE 05**

# DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Art. 20. Compete ao Prefeito prover os cargos públicos municipais.

Art. 21. Os **cargos públicos** são **PROVIDOS** por:

- I - **Nomeação**;
- II - **Promoção**;
- III - **Acesso**;
- IV - **Transferência**;
- V - **Readaptação**;
- VI - **Reintegração**;
- VII - **Aproveitamento**;
- VIII - **Reversão**.



## DA NOMEAÇÃO

Art. 23. A **NOMEAÇÃO** será feita:

I - Em **CARÁTER EFETIVO**, observado o estágio probatório quando se tratar de nomeação para **cargo de classes singulares ou para cargos de classes inicial de série de classes**;

II- **EM COMISSÃO**, quando se tratar de cargo que assim deva ser provido.

Art. 24. A primeira nomeação em caráter efetivo para cargo público, dependerá de habilitação em concurso público.

Art. 25. Será **tornada SEM EFEITO A NOMEAÇÃO** quando, por ato ou omissão de que for responsável o nomeado, **a posse não se verificar no prazo para esse fim estabelecido**.

# O CONCURSO

Art. 26. O **concurso** de que trata o art. 24, será realizado para o provimento de **cargos vagos existentes em classe singular ou em classe inicial de série de classes.**

Art. 27. Das instruções para o concurso deverão constar:

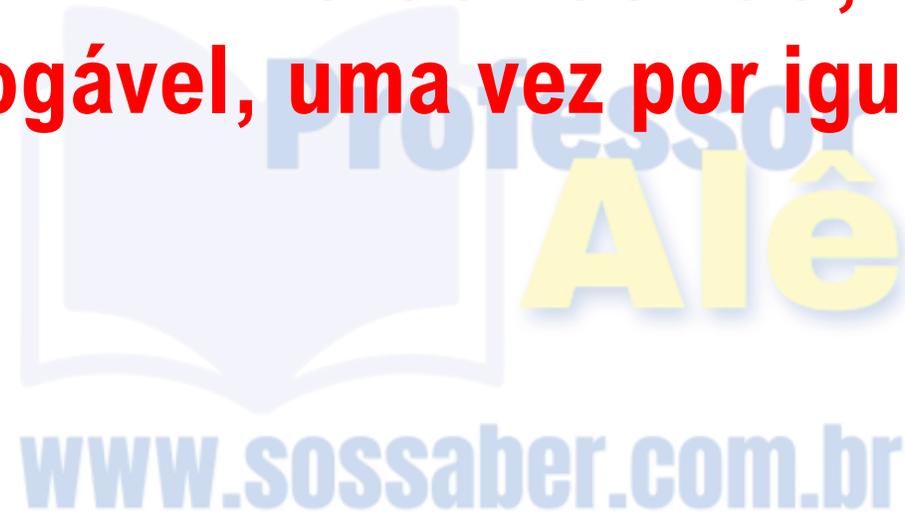
I - O limite de idade dos candidatos, que poderá variar de 18 (dezoito) anos completos, dependendo da natureza do cargo a ser provido;

II - O grau de instrução exigível, mediante apresentação do respectivo certificado;

III - Exigência de registro em órgão de fiscalização profissional, quando o cargo assim o exigir;

IV - O número de vagas a serem preenchidas, distribuídas por especialização, quando for o caso;

V - O prazo de **VALIDADE DO CONCURSO**, que será de **02 (DOIS) ANOS** prorrogável, uma vez por igual período.



# DA POSSE

Art. 31. **POSSE é o ATO QUE INVESTE o cidadão em cargo público ou em função gratificada e que se completa com a assunção do exercício.**

Parágrafo único. **Não haverá posse nos casos de promoção, acesso e reintegração,** cabendo, apenas, o registro do início do exercício.

Art. 36. A **POSSE terá lugar no prazo de 30 (TRINTA) DIA**, a contar da publicação do ato de provimento.

Art. 39. Se a **posse não se verificar dentro do prazo máximo** previsto no parágrafo único do artigo 36 desta lei, salvo exceções previstas nos artigos 37 e 38, **será tornado sem efeito o respectivo ato de provimento.**

Art. 40. É **competente para dar posse: O PREFEITO.**

# DO EXERCÍCIO

Art. 42. O **EXERCÍCIO** é a prática de atos próprios do cargo ou **função pública**.

Art. 43. O **início, a interrupção e o reinício serão registrados no assentamento individual** do funcionário.

Art. 45. O **CHEFE DA REPARTIÇÃO OU SERVIÇO** em que for lotado o funcionário **é a autoridade competente para dar-lhe exercício**.

Art. 46. O **EXERCÍCIO do cargo ou função** terá início dentro do **prazo de 30 (trinta) dias**, contados:

I - da data da posse;

II - da data da publicação oficial do ato, em qualquer outro caso.

§ 1º Os prazos previstos neste artigo **poderão ser prorrogados, por solicitação do interessado e a juízo da autoridade competente**, desde que a prorrogação **não exceda a 30 (trinta) dias**.

§ 3º O **funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo será EXONERADO** do cargo ou dispensado da função.

## DO PERÍODO PROBATÓRIO

\* Art. 52. **PERÍODO PROBATÓRIO** é o período de 3 (três) anos **de efetivo exercício** durante o qual **será apurada a eficiência** necessária à confirmação do funcionário no seu cargo efetivo em que tenha sido provido.

§ 1º **No período de estágio probatório**, de que trata o caput, por força do art. 41 da Constituição Federal de 1988, com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/1998, **serão observados os seguintes requisitos:**

I - **ASSIDUIDADE** - Ser assíduo e pontual está relacionado à frequência sem faltas; já a pontualidade, à inexistência de atrasos, ausências e saídas antecipadas;

- II - **DISCIPLINA** - Respeito às leis, às normas e às disposições regulamentares, bem como o irrestrito cumprimento dos deveres de cidadão e de servidor público, atendendo às tarefas para as quais é designado, cumprindo com fidelidade e presteza as determinações de sua chefia e superiores hierárquicos;
- III - **CAPACIDADE DE INICIATIVA** - Emprego de esforço pessoal e diligência no desempenho das atribuições do cargo. Representa o domínio de forma atualizada dos conhecimentos, técnicas e práticas, realizando projetos e tarefas sem precisar de “empurrõezinhos” de colegas;
- IV - **PRODUTIVIDADE** - O quanto de tarefas, projetos e ações o servidor é capaz de realizar com eficácia, de maneira célere e corretamente;
- V - **RESPONSABILIDADE** Assumir os resultados, positivos ou negativos, decorrentes dos atos praticados pelo próprio servidor ou, parcialmente, pela sua equipe de colaboradores.”

# DA REMOÇÃO

Art. 55. **REMOÇÃO** é o deslocamento do funcionário de uma **para outra lotação** e processar - se - à “**ex - ofício**” ou a **pedido do funcionário**, atendido o interessado e a conveniência da Administração.

Parágrafo único. A remoção só poderá dar - se para lotação em que houver claro.

# DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 58. **Só haverá substituição remunerada** nos casos de **impedimento legal ou afastamento do titular de Cargo em Comissão ou Função Gratificada.**



# DA PROMOÇÃO

Art. 62. **PROMOÇÃO** é a elevação do funcionário a classe imediatamente superior aquela a que pertence, dentro da mesma série de classe, obedecido alternadamente, os critérios de merecimento e antiguidade, e observado o interstício na classe.

Parágrafo único. O critério a que obedecer a promoção deverá vir expresso no respectivo Ato.

# DO ACESSO

Art. 78. **ACESSO** é a elevação do funcionário mediante habilitação em curso seletivo para esse fim realizado, de classe final de uma série de classes auxiliares e classe inicial de outra, de formação profissional e de escalão superior, observado o interstício na classe.

[www.sossaber.com.br](http://www.sossaber.com.br)

# A TRANSFERÊNCIA E DA READAPTAÇÃO

Art. 81. **TRANSFERÊNCIA** é o ato de provimento do funcionário em outro cargo de denominação diversa de igual vencimento realizado segundo as disposições contidas no capítulo III deste título.

Art. 82. **READAPTAÇÃO** é a investidura em cargo mais compatível com a capacidade física ou intelectual do funcionário.

# DA REINTEGRAÇÃO

Art. 87. A **REINTEGRAÇÃO**, que decorrerá de decisão administrativa ou judiciária, **é o reingresso do funcionário no serviço público municipal, com recebimento de vencimento, direitos e vantagens atinentes ao cargo.**

Parágrafo único. A decisão administrativa que determinar a reintegração será sempre proferida em pedido de reconsideração, recurso hierárquico ou revisão de processo.

# DO APROVEITAMENTO

Art. 91. **APROVEITAMENTO** é o retorno ao serviço público municipal **do funcionário em disponibilidade.**

Art. 92. Será obrigatório o aproveitamento do funcionário em disponibilidade em cargo de natureza e vencimento ou remuneração compatível com os do anteriormente ocupado.

# DA REVERSÃO

Art. 95. **REVERSÃO** é o reingresso no serviço municipal do **funcionário aposentado**, quando insubsistentes os motivos que determinarem a sua aposentadoria.

[www.sossaber.com.br](http://www.sossaber.com.br)

**LEGISLAÇÃO MUNICIPAL**

**ESTATUTO DOS  
SERVIDORES DE  
MAGÉ-RJ**

**AULA 03 DE 05**

# DA VACÂNCIA DOS CARGOS

Art. 98. A **VACÂNCIA** dos cargos decorrerá de :

- I - **exoneração**;
- II - **demissão**;
- III - **promoção**
- IV - **acesso**;
- V - **transferência**;
- VI - **readaptação**;
- VII - **aposentadoria**;
- VIII - **falecimento**;
- IX - **determinação em lei**; e
- X - **por interdição**.



# DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 100. Será **considerado de efetivo exercício** o afastamento em virtude de:

I - **férias**;

II - **casamento até 8 (oito) dias**;

III - **luto**, pelo falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe e irmão, **até 8 (oito) dias**;

IV - convocação para o **serviço militar**;

V - **júri e outros serviços obrigatórios por lei**;

# DA ESTABILIDADE

Art. 105. **ESTABILIDADE** é o direito que adquire o funcionário efetivo **de não ser exonerado ou demitido, se não em virtude de sentença judicial ou processo administrativo** em que se lhe tenha assegurado ampla defesa.

Parágrafo único. A **estabilidade se refere ao serviço público e não ao cargo.**

Art. 106. O **funcionário nomeado em caráter efetivo adquire estabilidade depois de 03 (TRÊS) ANOS** de efetivo exercício.

Art. 107. **O funcionário perderá o cargo:**

I - **Quando estável**, em virtude de **sentença judicial ou de processo administrativo** que haja concluído pela sua demissão, depois que lhe houver sido assegurada ampla defesa;

II - **quando, for desnecessário, for extinto**, ficando seu ocupante, **se estável em disponibilidade**.

[www.sossaber.com.br](http://www.sossaber.com.br)

# DA DISPONIBILIDADE

Art. 108. **DISPONIBILIDADE** é o afastamento do funcionário **estável** em virtude de **extinção do cargo**.

§ 1º O funcionário em disponibilidade **perceberá mensalmente a sua remuneração e será obrigatoriamente aproveitado, na primeira vaga que ocorrer**, obedecias as disposições do artigo 41, § 3º da Constituição Federal.

Art. 109. O funcionário **em disponibilidade poderá ser aposentado**.

# DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 136. **VENCIMENTO** é a retribuição pecuniária pelo **exercício de cargo** público, com valor fixado em lei.

§ 4º O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente é irredutível.

Art. 137. **REMUNERAÇÃO** é o **VENCIMENTO** do cargo efetivo, **ACRESCIDO DAS VANTAGENS** pecuniárias permanentes estabelecidas em lei .

Art. 138. **Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior** a soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos poderes, **pelos ministros de estado, por membros do congresso nacional e ministros do supremo tribunal federal.**

[www.sossaber.com.br](http://www.sossaber.com.br)

# DAS VANTAGENS

Art. 145. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes **vantagens**:

I – **indenizações**

II - **gratificações**;

III - **adicionais**;

§ 1º As **INDENIZAÇÕES não se incorporam ao vencimento** ou provento para qualquer efeito.

§ 2º As **GRATIFICAÇÕES e os ADICIONAIS incorporam-se ao vencimento ou provento**, nos casos e condições indicados em lei.

Art. 146. As **vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas**, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, **sob o mesmo título ou idêntico fundamento**.



# DOS DEVERES

Art. 187. São **DEVERES** do servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal as instituições a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - **cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestante legais;**

[www.sossaber.com.br](http://www.sossaber.com.br)

V - atender com PRESTEZA;

a) – ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) – à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) – às requisições para defesa da fazenda Pública;

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra é formulada assegurando - se, Ampla defesa.

# DAS PROIBIÇÕES

Art. 188. Ao **servidor é PROIBIDO:**

- I - **ausentar-se do serviço** durante expediente, **sem prévia autorização do chefe imediato;**
- II - **retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto** da repartição;
- III - **recusar fé a documentos públicos;**
- IV - **opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;**
- V - **promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;**
- VI - **cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja sua responsabilidade ou de seu subordinado;**

VII - **coagir ou aliciar subordinados** no sentido de filiarem –se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII Suprimido

IX - **valer - se do cargo para lograr proveito ou de outrem**, em detrimento da dignidade da função pública;

X - **participar de gerência ou administração de empresa privada**, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comodatário;

XI - **atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciário ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge** ou companheiro;

- XII - **receber propina, comissão, presente ou vantagem** de qualquer espécie, **em razão de suas atribuições**;
- XIII - **aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro**;
- XIV - **praticar usura** sobre qualquer de suas formas;
- XV - **proceder de forma desidiosa**;
- XVI - **utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviço ou atividades particulares**;
- XVII - **cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias**;
- XVIII - **exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo** ou função e com o horário de trabalho.

**LEGISLAÇÃO MUNICIPAL**

**ESTATUTO DOS  
SERVIDORES DE**

**MAGÉ-RJ**

**AULA 04 DE 05**

# DAS PENALIDADE

Art. 194. São **PENAS DISCIPLINARES**:

I - **advertência**;

II - **suspensão**;

III - **destituição de cargo em comissão**;

IV - **demissão**;

V - **destituição de função comissionada**;

VI - **cassação de aposentadoria e disponibilidade**.

VII - **repreensão**.

Art. 195. Na aplicação das penas disciplinares serão considerados os motivos e circunstâncias da falta, a sua natureza, a gravidade e os danos que nela previerem para o serviço público e os antecedentes funcionais do servidor. Parágrafo único. As penas impostas ao funcionário serão registradas em seus assentamentos.

Art. 196. A pena de **ADVERTÊNCIA** será aplicada verbalmente em casos de negligência e comunicada ao órgão de pessoal.

Parágrafo único. Na **reincidência** será aplicada a pena de **repreensão**.

Art. 197. A **pena de REPREENSÃO** será aplicada por escrito em casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres, além da hipótese referida no Parágrafo único do artigo anterior. Parágrafo único. **Havendo dolo ou má fé, a falta de cumprimento dos deveres será punida com pena de SUSPENSÃO.**

Art. 198. A **PENA DE SUSPENSÃO** será aplicada em casos de:

I - **falta grave;**

II - **desrespeito à proibição** que pela sua natureza, não ensejarem pena de demissão;

III - **reincidência em falta já punida com pena de repreensão.**

§ 1º A pena de **SUSPENSÃO NÃO PODERÁ EXCEDER A 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.**

Art. 200. A **DEMISSÃO** será aplicada nos seguintes casos:

I - **crime contra a Administração Pública;**

II - **abandono de cargo;**

III - **inassiduidade habitual;**

IV - **improbidade administrativa;**

V - **incontinência pública e conduta escandalosa**, na repartição;

VI - **insubordinação grave** em serviço;

VII - **ofensa física, em serviço, a servidor ou particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;**

VIII - **aplicação irregular de dinheiros públicos;**

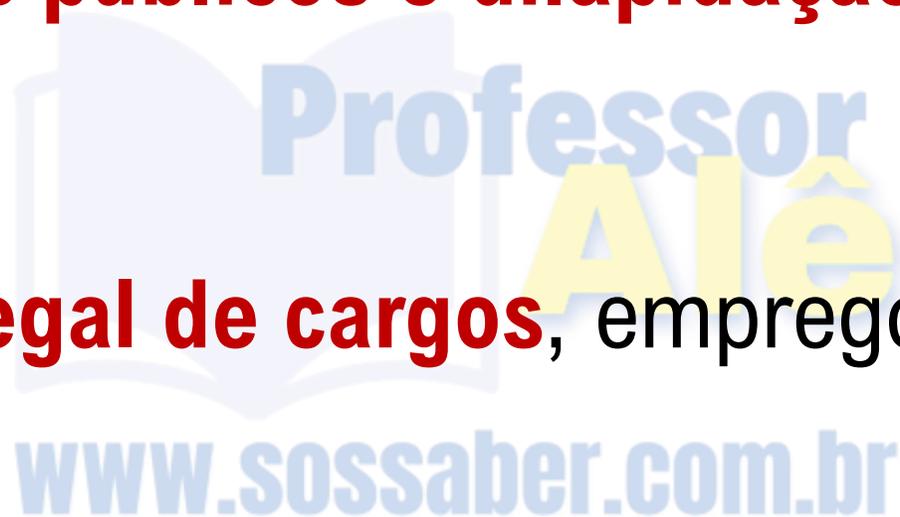
VIII - **aplicação irregular de dinheiros públicos;**

IX - **revelação de segredo** do qual se apropriou em razão do cargo;

X - **lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio Nacional;**

XI - **corrupção;**

XII - **acumulação ilegal de cargos**, empregos ou funções públicas.



**Art. 203. O funcionário demitido por processo administrativo ou por sentença judicial, não poderá retornar ao serviço público municipal antes de decorridos 10 (dez) anos.**

**Art. 205. São competentes para aplicação das PENAS DISCIPLINARES:**

**I - o PREFEITO, em qualquer caso e, privativamente, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade.;**

**II - aqueles que atuarem por delegação de poderes.**

## Art. 206. **PRESCREVERÁ:**

I - em **2 (dois) anos**, a falta sujeita à penas de **advertência, repreensão, multa ou suspensão;**

II - em **5 (cinco) anos**, a falta sujeita:

- a) à pena de **demissão ou destituição de função**, e;
- b) à **cassação da aposentadoria ou disponibilidade.**

# DA ACUMULAÇÃO

Art. 207. É **vedada a acumulação remunerada** de cargos e funções públicas, **exceto**:

I - a de **JUIZ com um cargo de PROFESSOR**;

II - a de **dois cargos de PROFESSOR**;

III - a de **um cargo de PROFESSOR com outro TÉCNICO ou CIENTÍFICO**;

IV - a de **dois cargos privativos de MÉDICO**.

**LEGISLAÇÃO MUNICIPAL**

**ESTATUTO DOS  
SERVIDORES DE  
MAGÉ-RJ**

**AULA 05 DE 05**

# DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 217. O **servidor que tiver ciência de irregularidade** no serviço público **é obrigado a promover a sua apuração imediata, mediante SINDICÂNCIA ou PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 219. Da **SINDICÂNCIA** poderá resultar:

I - **arquivamento do processo;**

II - aplicação de penalidade de **ADVERTÊNCIA** ou **SUSPENSÃO de 30 (trinta) dias;**

III - **instauração de processo disciplinar.**

Parágrafo único. **O prazo para a conclusão da SINDICÂNCIA não excederá 30 (TRINTA) DIAS, podendo ser prorrogado por igual período**, a critério da autoridade superior.

Art. 220. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor **ensejar a imposição de penalidade de SUSPENSÃO POR MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS, de DEMISSÃO, de CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA OU DISPONIBILIDADE, ou DESTITUIÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO**, será **obrigatória a INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR.**

# DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 222. O **PROCESSO DISCIPLINAR** é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art 223. O **processo disciplinar** será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indicará , dentre eles, o seu presidente.

Art. 225. O **PROCESSO DISCIPLINAR** se desenvolve nas seguintes fases:

- I - **instauração**, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II - **inquérito administrativo**, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III - **juízo**.

Art. 226. O **prazo para a conclusão do PROCESSO DISCIPLINAR não excederá 60 (SESSENTA) DIAS**, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, **admitida sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.**

# CONCURSO DA PREFEITURA DE MAGÉ-RJ

**160 QUESTÕES DE**

**ESTATUTO DOS SERVIDORES, LEI ORGÂNICA**

**REGIMENTO DAS UNIDADES EDUCACIONAIS**

**ESTATUTO E O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E**

**REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL**

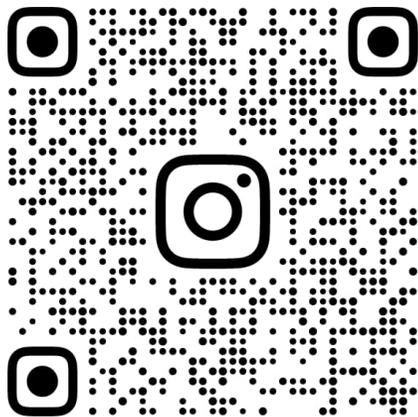
## VANTAGENS:

[www.sossaber.com.br](http://www.sossaber.com.br)

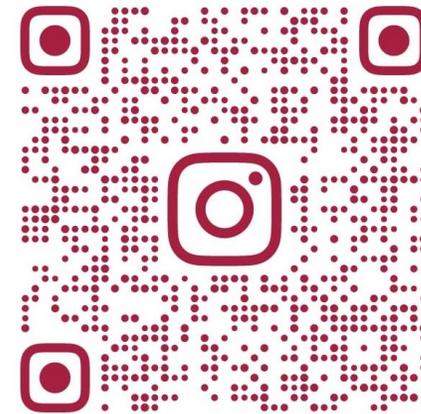
- Todo o material é focado em cima do edital.**
- TODAS QUESTÕES CORRIGIDAS EM VÍDEO.**
- PDF COMENTADO (horizontal).**
- PDF SIMULADO (vertical para treinar).**



 @prof.aleamorim



@PROF.ALEAMORIM



@SOSSABER

# OBRIGADO!